



Número: **0600509-35.2020.6.27.0028**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE TO**
Última distribuição : **23/10/2020**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Processo referência: **06004270420206270028**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
STALIN JUAREZ GOMES BUCAR (REPRESENTANTE)		JUVENAL KLAYBER COELHO registrado(a) civilmente como JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADUAL - TOCANTINS TO (REPRESENTANTE)			
ANTONIO CARLOS MARTINS REIS (REPRESENTADO)			
JOENICE PEREIRA RIBEIRO (REPRESENTADO)		AMANDA MILHOMEM CARDOSO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25269 408	31/10/2020 14:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600509-35.2020.6.27.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE TO
REPRESENTANTE: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADUAL - TOCANTINS TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS REIS, JOENICE PEREIRA RIBEIRO
Advogado do REPRESENTADO: AMANDA MILHOMEM CARDOSO - TO10295

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Stalin Juarez Gomes Bucar, candidato ao cargo de prefeito do município de Miranorte e pela candidata ao cargo de vice prefeito Samara Nogueira do Partido Trabalhista Brasileiro em face de Carlinhos da Nacional e Jô Ribeiro, candidatos aos cargos de Prefeito e a Vice - Prefeita, e a Coligação "Unidos por Miranorte", formada pelos partido PODEMOS, DEM, PDT, MDB, SOLIDARIEDADE e PC do B (ID20450574)

Os representantes alegam, que o candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Carlinhos da Nacional tem praticado abuso de poder político, ilícito penal e captação ilícita de sufrágio, uma vez que, tem realizado nomeações de pessoas para ocupar cargos públicos em troca de apoio político e a utilização de maquinários da prefeitura para realização de serviços particulares em propriedades privadas, com o fim de obter o voto dos proprietários. Como prova, juntou: 1) áudios do senhor Leonardo Castro de: 09/09/2020 (id 20450576), 12/09/2020 (id 20450578), 26/08/2020 (id 20450581), 31/08/2020 (id 20450584); 2) edições do Diário Oficial do Município de Miranorte de: 04/09/2020 (id 2045089), 06/10/2020 (id 20450593), 07/10/2020 (id 20453625), 13/10/2020 (id 20453626), 14/09/2020 (id 20453632), 16/10/2020 (id 20453639); 18/09/2020 (id 20453644); 21/09/2020 (id 20453648); 30/09/2020 (id 20455101); 3) print do perfil do facebook do Senhor Leonardo Castro (id 20455102); 4) prints de Whatsapp (ids 20455105, 20455109; 20455112, 20455129; 20455140); 5) vídeo, extraído do whatsapp em que Leonardo Castro declara apoio ao candidato Carlinhos da Nacional (id 20455148).

Ao final, o representante requereu: 1) a concessão de medida cautelar in alibi altera pars, para que seja determinada: a) a apresentação em 24 horas de todas as nomeações em cargos públicos desde o mês de março; que fosse determinada perícia nas propriedades rurais supostamente beneficiadas com os serviços prestados com o maquinário da prefeitura; c) a oitiva cautelar das testemunhas Leonardo Castro, Larissa Noleto e o Motorista da máquina agrícola do Município de Miranorte, o proprietário da propriedade rural denominada Fazenda Fazendinha, o perito criminal Alexandre Agreli, o Soldado QPPM RG 06436/4 Feitosa; 2) a citação e/ou notificação dos representados, para apresentar defesa o prazo legal; 3) a procedência da presente AIJE.

Nos eventos 20931687 e 20946561, os representantes juntaram, também, a cópia do boletim de ocorrência 161429 e das fotografias do laudo pericial das máquinas da prefeitura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou pelo: a) deferimento parcial do pedido de produção antecipada de provas referente à exibição judicial, no prazo de 24 horas, de todos os atos de nomeação em cargos públicos, expedidos pelo Município de Miranorte, desde o mês de março até a presente data, para que fosse determinada, apenas, a apresentação das nomeações feitas no período de 04 a 30 de



setembro de 2020; b) o deferimento do pedido de produção de prova pericial; c) deferimento parcial do pedido de apresentação das ordens de serviço das máquinas agrícolas desde o mês de março até a presente data, para as que ocorreram entre 04 e 30 de setembro do corrente ano; d) indeferimento da produção antecipada de prova testemunhal (id 24125930).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a tempestividade do pedido, uma vez que, foi apresentado após o registro de candidatura e antes da diplomação dos eleitos, reconheço, também, a legitimidade das partes representantes e representados, sendo que, todos, são candidatos aos cargos de Prefeito e Vice - Prefeito.

Dentre os pedidos apresentados, observo que os representantes pleiteiam que este juízo determine que a Prefeitura exiba, no prazo de 24 horas, todos os atos de nomeação de funcionários públicos, realizados desde o mês de março até a data de hoje. Ocorre que, observando a legislação em vigor, bem como os fatos apresentados, verifico que as supostas nomeações ensejadoras da prática de abuso de poder político e de captação de sufrágio se deram entre os dias 04 a 30 de setembro do corrente ano, razão pela qual, entendo como irrazoável ampliar os limites temporais de produção da prova para além do objeto da investigação judicial eleitoral, ou seja, as nomeações ocorridas antes do dia 4 de setembro de 2020 mostram-se impertinentes, situação que força a reconhecer que o deferimento parcial do pedido é a medida cabível.

Quanto ao pedido de produção antecipada de prova pericial nas propriedades rurais indicadas na inicial, a fim de constatar a realização de serviços de abertura de ramais de acesso das estradas vicinais às propriedades, vejo como razoável o deferimento da medida cautelar, como forma de resguardar a efetividade do aludido meio de prova, uma vez que a demora na produção da prova requerida poderá inviabilizar sua realização em data futura, diante da probabilidade de destruição das reformas feitas, preenchendo, assim, os requisitos do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", para a concessão da medida.

Em relação ao pedido judicial de todas as ordens e controle de serviços relacionadas às máquinas e veículos do Município de Miranorte, realizados em áreas rurais, desde março do corrente ano até a presente data, constato que, também, deve ser em parte deferido. Assim como o pedido de exibição judicial dos atos de nomeações de agentes públicos, o requerimento em análise ultrapassa o lapso temporal que é objeto da presente investigação eleitoral, ou seja, entre os dias 4 e 30 de setembro de 2020.

Ante o exposto:

a) RECEBO a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, apresentada por Stalin Juarez Gomes Bucar e por Samra Nogueira, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice - Prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro em face de Carlinhos da Nacional e Jô Ribeiro, candidatos da Coligação UNIDOS POR MIRANORTE, aos cargos de Prefeito e Vice- Prefeitos:

b) DEFIRO, parcialmente, os pedidos de exibição de provas, para que, no prazo de 24 horas a Prefeitura de Miranorte apresente todos os atos de nomeação de servidores ocorridos entre os dias 4 e 30 de setembro de 2020 e todas as ordens e controle de serviço relacionadas às máquinas agrícolas e veículos do Município realizados entre os dias 4 e 30 de setembro do corrente ano;

c) DEFIRO, integralmente, o pedido de realização de perícia nas seguintes propriedades rurais: 1) FAZENDA CACHOEIRINHA, PROP. VERA PINTO ROSA, END. TO 446, KM 12, SENTIDO ABREULÂNDIA, REGIÃO DO BREJO DO MEIO; 2) FAZ. BOM SOSSEGO II, PROP. FRANCISCO COELHO DE SOUSA, END. TO 446, KM 15, SENTIDO DE ABREULÂNDIA REGIÃO DE BURITIRANA; 3) FAZ. NOVO HORIZONTE, PRO. SEBASTIÃO COELHO DE SOUSA, END. TO 446, KM 17, SENTIDO ABREULÂNDIA, REGIÃO DA BURITIRANA;

d) INDEFIRO, o pedido de produção antecipada de prova testemunhal, diante da ausência dos requisitos necessários para a concessão.

Cite-se/ Notifique-se os representados: CARLINHOS DA NACIONAL; JÔ RIBEIRO e a coligação UNIDOS POR MIRANORTE, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresentem defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/1990.

Notifique-se o município de Miranorte, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 24 horas, apresentar em juízo:

a) todos os atos de nomeação de pessoas para ocupação de cargo público, realizadas entre os dias 4 e 30 de setembro de 2020;

b) todas as ordens e controle de serviços relacionadas às máquinas agrícolas e veículos do



Município, realizados entre os dias 4 e 30 de setembro do corrente ano.

Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, a fim de sejam realizadas as perícias nas propriedades rurais, como medida de urgência, no prazo de até 7 dias.

Cumpra-se. Após, volvam-se os autos conclusos.

Miranorte, 30 de outubro de 2020.

Ricardo Gagliardi
Juiz Eleitoral 28ª ZE/TO

